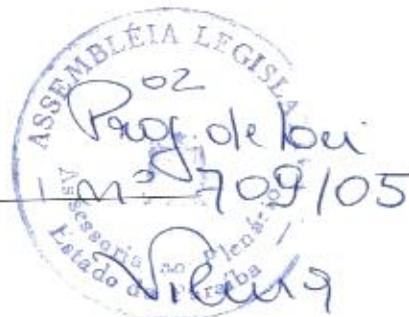




ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Gabinete do Deputado Estadual LINDOLFO PIRES



PROJETO DE LEI Nº 709 / 2005

Proíbe as empresas concessionárias de serviço público de energia elétrica de efetuarem, às sextas-feiras após o meio-dia, nos finais de semana e em feriados, os serviços por falta de pagamento.

### A Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba decreta:

**Art. 1º** - É defeso às empresas concessionárias de distribuição de energia elétrica efetuarem cortes, por falta ou atraso no pagamento das respectivas faturas, no fornecimento desses serviços, nas sextas-feiras após o meio-dia, nos finais de semana ou feriados.

**Art. 2º** - Ficam as empresas concessionárias dos serviços públicos de distribuição de energia elétrica proibidas de efetuarem cortes de fornecimento, por inadimplemento ou atraso no pagamento das suas respectivas faturas mensais, aos consumidores de seus serviços, nas sextas-feiras após o meio-dia, nos finais de semana, em feriados ou, em dias úteis, duas horas antes do encerramento do expediente dos estabelecimentos bancários ou outros em que seja possível efetuar-se o pagamento dessas faturas.

**Art. 3º** - O descumprimento do disposto no art. 2º sujeitará as concessionárias infratoras à penalidade de até cem vezes o valor total da fatura em questão, a ser recolhido aos cofres públicos, além do imediato restabelecimento no fornecimento de seus serviços.

**Parágrafo Único** - Em caso de reincidência no descumprimento mencionado no *caput*, aplicar-se-á em dobro o valor da multa.

**Art. 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

Apesar do fato notório de que a privatização de várias concessões de serviços públicos representou uma significativa expansão do número de consumidores atendidos e, em grande parte dos casos, uma melhoria na qualidade dos serviços prestados, graças ao maior investimento de recursos,

forçoso se faz reconhecer que os progressos havidos não atingiram todas as interfaces do relacionamento entre empresas e consumidores.

Não raro, os novos concessionários – em especial os dos serviços de energia elétrica -, no afã de conseguirem mais rapidamente reaver o capital investido, preocupam-se sobremaneira com a maximização de seus lucros, esquecendo-se, muitas vezes, do caráter nitidamente social do serviço público que se propuseram a prestar.

Assim, basta que ocorra, por alguma infelicidade fortuita, a algum de seus consumidores ficar temporariamente impedido de cumprir com sua obrigação de quitar os débitos lançados em suas faturas mensais de consumo para que, com a maior presteza e truculência, venham os funcionários dessas empresas, a qualquer dia ou hora, realizar a interrupção do fornecimento de serviços de essencialidade inquestionável para o conforto e a boa qualidade de vida de qualquer cidadão.

Por isso, vimos apresentar a presente proposição, buscando restabelecer, através dela, o equilíbrio e a justiça no relacionamento entre consumidores e concessionários de serviços públicos, cumprindo, assim, nosso papel de representar dignamente a população carente do nosso estado e defender intransigentemente seus interesses e direitos.

Esperamos, portanto, contar com o decisivo apoio de nossos nobres pares desta Casa para que possamos obter, no mais breve prazo possível, a transformação de nosso projeto em Lei.

Plenário José Mariz, 10 de janeiro de 2005.

Lindolfo Pires  
Deputado Estadual

Aprovado em único Turno  
Em 30/11/2005

Secretário





ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA



SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS  
SUJEITAS À APRECIACÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário  
Às fls. \_\_\_\_\_ sob o nº 709/05  
Em 01/02/2005  
P. Vilens Santos  
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão  
Ordinária, do dia 02/02/2005  
P. Vilens Santos  
Div. de Assessoria ao Plenário  
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência  
e Controle do Processo Legislativo  
Em, 02 / 02 / 2005.  
P. Magaly Maia  
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa  
No dia 02/02/2005  
P. Vilens Santos  
Departamento de Assistência e Controle  
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e  
Redação para indicação do Relator  
Em 06 / 04 / 2005.  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo  
no dia \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 2005  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico  
\_\_\_\_\_  
Em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 2005  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Designado como Relator o Deputado  
DEPUTADO ERIVALDO FERREIRA  
Em 04 / 05 / 2005  
João Batista de Souza Jr.  
Deputado  
Presidente

Apreciado pela Comissão  
No dia \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 2005  
Parecer \_\_\_\_\_  
Em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ /  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa

Aprovado em ( \_\_\_\_\_ ) Turno  
Em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 2005.

No ato de sua entrada na Assessoria de  
Plenário a Presente Propositura consta  
( 02 ) Pagina (s) e ( \_\_\_\_\_ )  
Documento (s) em anexo.  
Em 01 / FEV / 2005.



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



**PROJETO DE LEI Nº 709/2005.**

PROÍBE AS EMPRESAS  
CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO  
PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA DE  
EFETUAREM, ÀS SEXTAS-FEIRAS  
APÓS O MEIO-DIA, NOS FINAIS DE  
SEMANA E EM FERIADOS, OS  
SERVIÇOS POR FALTA DE  
PAGAMENTO.

**AUTOR** : Dep. Lindolfo Pires.

**RELATOR**: Dep. Gilvan Freire

**P A R E C E R Nº 998/05.**

**I - RELATÓRIO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 709/2005**, da lavra do ilustre Deputado Lindolfo Pires, e que "PROÍBE AS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA DE EFETUAREM, ÀS SEXTAS-FEIRAS APÓS O MEIO-DIA, NOS FINAIS DE SEMANA E EM FERIADOS, OS SERVIÇOS POR FALTA DE PAGAMENTO".

A matéria constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 02 de fevereiro do corrente ano.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em exame é de inquestionável e relevante interesse público, que se compreende pela simples leitura.

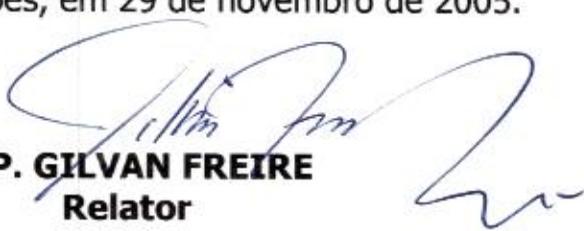
A iniciativa parlamentar está embasada nos "caput's" dos arts. 52 e 63, da Constituição Estadual, inexistindo, portanto, óbice de ordem legal, para regular tramitação da proposta.

No mérito, a proposta é meritória e pertinente, tomando como norte os satisfatórios argumentos apresentados pelo autor da proposição para iniciativa da matéria.

Em assim sendo, opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do **Projeto de Lei nº 709/2005**, recomendando, afinal, por sua aprovação, na forma original.

É o voto.

Sala das Comissões, em 29 de novembro de 2005.

  
**DEP. GILVAN FREIRE**  
Relator



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do **Projeto de Lei nº 709/2005**, recomendando, afinal, por sua aprovação, na forma original, nos termos do voto do Senhor Relator.

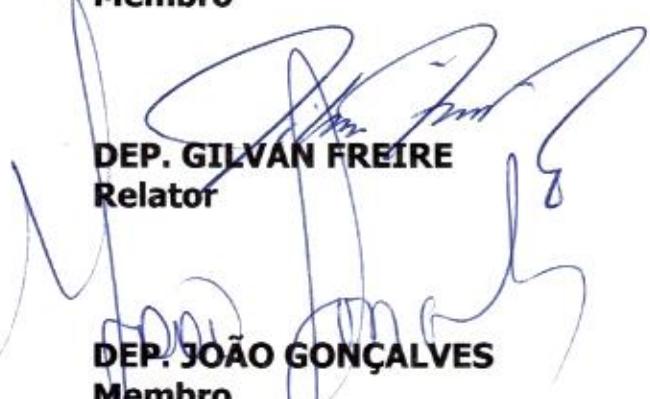
É o parecer.

Sala das Comissões, em 29 de novembro de 2005.

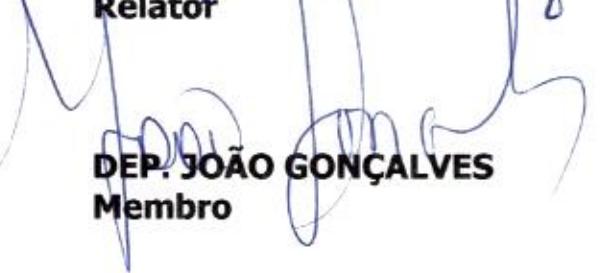
  
**DEP. JOÃO BOSCO CARNEIRO**  
Presidente

  
**DEP. TROCÓLLI JÚNIOR**  
Membro

**DEP. FÁBIO NOGUEIRA**  
Membro

  
**DEP. GILVAN FREIRE**  
Relator

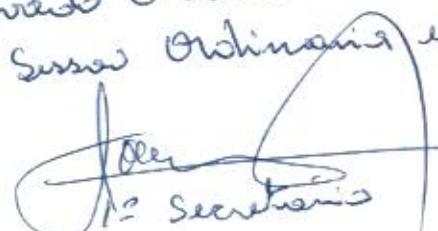
**DEP. VITAL FILHO**  
Membro

  
**DEP. JOÃO GONÇALVES**  
Membro

  
**DEP. FREI ANASTÁCIO**  
Membro

Apreciada Pela Comissão  
No Dia 29/11/2005

*Aprovado o Parecer em termo lúcido  
em Sessão Ordinária em 30/11/2005.*

  
1º Secretário



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
*Casa de Epiácio Pessoa*

*Ofício nº 694 /2005*

*João Pessoa, 30 de novembro de 2005*

*Senhor Governador,*

*Participo a Vossa Excelência o Autógrafo do Projeto de Lei nº 709/05 de autoria do Deputado Estadual Lindolfo Pires, que "Proíbe as empresas concessionárias de serviço público de energia elétrica de efetuarem, às sextas-feiras após o meio-dia, nos finais de semana e em feriados, os serviços por falta de pagamento".*

*Atenciosamente,*

**RÔMULO JOSÉ DE GOUVEIA**  
*Presidente*

*Ao Excelentíssimo Senhor*  
**Dr. CÁSSIO CUNHA LIMA**  
*GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA*



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
*"Casa de Epitácio Pessoa"*

**AUTÓGRAFO Nº 631/2005**  
**PROJETO DE LEI Nº 709/05**

**Proíbe as empresas concessionárias de serviço público de energia elétrica de efetuarem, às sextas-feiras após o meio-dia, nos finais de semana e em feriados, os serviços por falta de pagamento.**

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:**

**Art. 1º** É defeso às empresas concessionárias de distribuição de energia elétrica, efetuarem cortes, por falta ou atraso no pagamento das respectivas faturas, no fornecimento desses serviços, nas sextas-feiras após o meio-dia, nos finais de semana ou feriados.

**Art. 2º** Ficam as empresas concessionárias dos serviços públicos de distribuição de energia elétrica proibidas de efetuarem cortes de fornecimento, por inadimplemento ou atraso no pagamento das suas respectivas faturas mensais, aos consumidores de seus serviços, nas sextas-feiras após o meio-dia, nos finais de semana, em feriados ou, em dias úteis, duas horas antes do encerramento do expediente dos estabelecimentos bancários ou outros em que seja possível efetuar-se o pagamento dessas faturas.

**Parágrafo único** – Em caso de reincidência no descumprimento mencionado no caput, aplicar-se-á em dobro o valor da multa.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 30 de novembro de 2005.

L. 4 J W

**RÔMULO JOSÉ DE GOUVEIA**  
Presidente